



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **Reunião de Trabalho entre a Coordenação do Fórum das Carreiras do Poder Judiciário e a Fenajufe e o Sindjus/DF**

Data	Horário	Local
28/05/2025	16h	Sala F-105

#### **INTEGRANTES**

Conselheiro Guilherme Feliciano - Coordenador	<a href="mailto:guilherme.feliciano@cnj.jus.br">guilherme.feliciano@cnj.jus.br</a> / <a href="mailto:gab.ggf@cnj.jus.br">gab.ggf@cnj.jus.br</a>
José Rodrigues Costa Neto	Presidente do SINDJUS/DF
Anderson Ferreira da Silva	Diretor do SINDJUS/DF
Edneta Rodrigues Bezerra	Diretora do SINDJUS/DF
Luiz Alberto dos Santos	Assessor Técnico do SINDJUS/DF
Eduardo Lima	Assessor Especial da Presidência do SINDJUS/DF
Carlos Grillo	Assessor da Presidência do SINDJUS/DF
Soraia Garcia Marca	Coordenadora-Geral da Fenajufe
Denise Márcia de Andrade Carneiro	Coordenadora-Geral da Fenajufe
Vera Miranda	Assessora Técnica da Fenajufe
Paula Drumond Meniconi	Coordenadora Executiva da Fenajufe
Márcia Divina Bueno Rosa	Coordenadora Executiva da Fenajufe
Sandra Cristina Dias	Coordenadora Executiva da Fenajufe



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **DELIBERAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS**

#### **Abertura dos Trabalhos pelo Conselheiro Guilherme Feliciano.**

O Conselheiro iniciou a reunião, cumprimentando os presentes e confirmado a pauta do dia.

Em seguida, iniciou-se a discussão do texto da proposta de anteprojeto de lei que viria para alterar a redação da Lei n. 11.416, de 2006, a partir do ponto em que as discussões se encerraram na última reunião. Conforme deliberado, representantes das Polícias Judiciais das duas entidades representativas dos servidores chegaram a um consenso a respeito dos seguintes aspectos da proposta:

Art. 3º (...)

VI – área de polícia judicial, compreendendo o exercício permanente e sistemático de ações protetivas especializadas, destinadas à salvaguarda de pessoas, agentes públicos e ativos institucionais, por meio da aplicação dos recursos de inteligência e pelo cumprimento de determinações judiciais, no contexto da segurança pública institucional, como garantia de independência, autonomia e imparcialidade do Poder Judiciário da União.

Art. 4º (...)

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário e da Carreira de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas à Área de Polícia Judicial referida no inciso VI do art. 3º, é conferida a denominação de Policial Judicial, para fins de identificação funcional, devendo ser lotados exclusivamente para desempenho das atividades e atribuições de polícia judicial, ressalvado o exercício de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Polícia Judicial - GPJ, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos da área referida no inciso VI do art. 3º desta Lei, no desempenho das atribuições de Polícia Judicial.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo em comissão relacionados às atribuições da polícia judicial.

§ 3º A administração deve providenciar programa de capacitação continuada anual, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ministrado por instrutores próprios do quadro da Polícia Judicial, e seus resultados não serão utilizados como critério para suspensão do recebimento da Gratificação de Polícia Judicial - GPJ.

§ 4º A avaliação de saúde e o teste de aptidão física, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, são instrumentos de avaliação da saúde e condicionamento físico dos Policiais Judiciais e seu resultado não será utilizado como impedimento ao exercício de atribuições compatíveis com a condição do policial judicial, não impactando na percepção da Gratificação de Polícia Judicial – GPJ.

§ 5º A jornada de trabalho em regime de plantão dos policiais judiciais não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhadas pelos demais servidores.

§ 6º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço, garantido o pagamento de horas extras, ou compensação.

§ 7º A gratificação prevista no caput integra os proventos de aposentadoria nas hipóteses de cálculo com base na remuneração do cargo efetivo.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Retomando-se as discussões a partir da nova redação do Art. 10 e seguintes da Lei n. 11.416, chegou-se ao seguinte consenso:

Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de forma unificada, instituir a Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União.

§1º A Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação dos servidores do Poder Judiciário da União é responsável por estruturar as diretrizes de capacitação e desenvolvimento da carreira, observando as áreas de atuação do Poder Judiciário, seus macrodesafios e processos de trabalho, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento gerencial.

§2º O Conselho Nacional de Justiça criará a Escola Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União, em substituição ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, nos termos de resolução própria.

§3º A Escola Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União buscará firmar acordos de cooperação e convênios junto às Escolas de Governo, Universidades Públicas, Institutos de Formação, Qualificação e Aperfeiçoamento, nacionais e internacionais, que sejam compatíveis com as demandas de qualificação e desenvolvimento do quadro de servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 10-A. Caberá aos órgãos do Poder Judiciário da União, no âmbito de suas competências, instituir seu Plano de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Pessoal, um conjunto de projetos e ações, observando as diretrizes da Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União.

Art. 10-B Os órgãos do Poder Judiciário da União instituirão seu Programa de Gestão de Desempenho.

§1º O Programa de Gestão de Desempenho terá como objetivos:

I - Subsidiar o Planejamento Estratégico dos Órgãos do Poder Judiciário da União;

II – Estimular o autodesenvolvimento profissional;

III - Subsidiar o desempenho gerencial;

IV - Identificar a relação entre o desempenho, a saúde do trabalhador e a qualidade de vida e bem-estar no trabalho;

V - fornecer elementos para a avaliação sistemática das políticas e práticas organizacionais, em especial a de gestão de pessoas;

VI - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 10-C. Os órgãos do PJU instituirão seu Programa de Qualidade de Vida e Bem estar no trabalho, que contemple projetos e ações observando, no mínimo, os seguintes fatores: organização do trabalho, condições de trabalho, relações socioprofissionais, reconhecimento e crescimento profissional e equilíbrio e conciliação trabalho-vida pessoal.

Art. 10-D. As políticas e práticas em gestão de pessoas deverão passar por discussões e revisões periódicas, preferencialmente a cada ciclo estratégico, e de forma participativa.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 11 (...)

Parágrafo Único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas, de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões relativas aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, incluídas aquelas derivadas de incorporação de quintos ou décimos correspondentes ao período entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ficam convalidadas e não podem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes, revisões ou acréscimos remuneratórios decorrentes de alterações nos planos de cargos e salários, inclusive pelos reajustes concedidos nos termos da Lei nº 14.523/2023, preservados os atos administrativos e os efeitos financeiros das incorporações para todos os efeitos.”(NR)

Não tendo sido possível a construção de um consenso quanto ao disposto no Artigo 13, na condição de mediador, foi realizada uma tentativa de aproximação das propostas das entidades sindicais (ainda não submetidas às administrações e sem qualquer deliberação no âmbito do Fórum das Carreiras) -, para a configuração remuneratória para 2026 envolvendo um equilíbrio entre aumento da GAJ e acréscimo percentual incidente sobre o vencimento básico.

Quanto ao Adicional de Qualificação, as entidades representativas dos servidores reiteram a proposta que já foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, que passa a conformar o teor do presente anteprojeto de lei. A discussão dos anexos ficou postergada para o segundo semestre de 2025.

A próxima reunião ficou agendada para o dia 18 de junho de 2025, quando serão ultimadas as tratativas para fins de deliberação definitiva pelo Fórum.

Nada mais havendo, a reunião foi encerrada.